

Vitória (ES), quarta-feira, 20 de Dezembro de 2023.

§ 4º A avaliação dos bens imóveis será realizada pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual mediante utilização de critérios similares aos veiculados para cobrança de tributos, devendo os prazos e condições para a confecção da avaliação ser regulamentados por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei Complementar somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 46. Competirá ao Procurador-Geral do Estado a edição de normas complementares à fiel execução desta Lei Complementar, que poderá delegar esta competência.

Art. 47. As disposições da Lei Complementar nº 1.011, de 6 de abril de 2022, que instituiu a Política de Consensualidade na administração pública estadual direta e indireta, se aplicam supletivamente a esta Lei Complementar.

Art. 48. Os procedimentos de dação em pagamento de bens imóveis e de adjudicação judicial de bens móveis e imóveis autorizados por esta Lei Complementar serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 49. A Lei Complementar nº 1.011, de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 51. A transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em Dívida Ativa, será regulamentada por lei específica, sem prejuízo da aplicação desta Lei Complementar naquilo que for compatível, em especial o disposto na Seção V do Capítulo IV.” (NR)

Art. 50. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Art. 51. Fica revogada a Lei nº 10.544, de 21 de junho de 2016, mantida a validade dos termos de afetação de patrimônio até a sua finalização, desde que celebrados em data anterior à vigência desta Lei Complementar.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de dezembro de 2023.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Protocolo 1228494

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.068

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 890, de 4 de abril de 2018, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica transformado o cargo efetivo do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/ES, na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Anexo IV da Lei Complementar nº

890, de 4 de abril de 2018, na parte a que se refere ao Assistente de Trânsito, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de dezembro de 2023.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ANEXO I, a que se refere o **caput** do art. 1º desta Lei Complementar

CARGO PARA TRANSFORMAÇÃO	CARGO TRANSFORMADO
Assistente de Trânsito	Agente de Trânsito

ANEXO II, a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar

Cargo: Agente de Trânsito
Requisito de Ingresso:
Conclusão de Curso de Nível Médio devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. Possuir CNH categoria B
Atribuição:
Exercer a orientação, operação e a fiscalização ostensiva do trânsito e transporte, no âmbito das competências do DETRAN/ES, de acordo com os dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes; lavrar autos de infração no exercício das atividades de fiscalização de trânsito e transporte com base no Código de Trânsito Brasileiro e normativas complementares; desenvolver atividades de monitoramento do tráfego de veículos e operação de trânsito; participar de operações especiais de orientação e fiscalização do trânsito, inclusive em apoio à realização de eventos e obras em vias e logradouros públicos; realizar intervenção no tráfego de veículos, quando necessário ou por determinação superior, orientando e garantindo a sua fluidez; participar de estudos e auxiliar na coleta de dados estatísticos e situacionais, visando subsidiar a elaboração de projetos de intervenção no sistema viário e na sinalização de trânsito; dar suporte às ações de engenharia e educação para o trânsito desenvolvidas pelo DETRAN/ES; realizar atividades de verificação de conformidade para credenciamentos e fiscalização da rede credenciada do DETRAN; atender e prestar orientação ao público nas áreas/setores finalísticos do DETRAN/ES; analisar processos, validar documentos e executar demais procedimentos relacionados às áreas/setores finalísticos do DETRAN/ES; acompanhar e fiscalizar a realização de serviços, projetos, contratos, atividades, processos e outras ações exercidas nas áreas/setores finalísticos do DETRAN/ES; operar sistemas de informação do DETRAN/ES, bem como demais sistemas que sejam necessários para a execução das atividades laborais; utilizar-se dos instrumentos de trabalho, conduzir veículo oficiais, quando habilitados e autorizados, no estrito exercício das atribuições do cargo; executar atividades correlatas, conforme a área de atuação.
Vagas: 280
Carga Horária: 40 horas Semanais

Protocolo 1228498

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.069

Regulamenta o serviço de loteria do Estado do Espírito Santo, criado pela Lei nº 1.928, de 2 de

janeiro de 1964, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço público de loteria do Estado do Espírito Santo, criado pela Lei nº 1.928, de 2 de janeiro de 1964, será operado e explorado exclusivamente por meio de subsidiária do Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES, abrangendo as mesmas modalidades lotéricas que tenham sido legalizadas pela União, que poderá constituir ou participar de outras sociedades, conforme as modalidades de atuação previstas pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e nos termos da Lei nº 11.617, de 19 de maio de 2022.

§ 1º A subsidiária do BANESTES poderá contar com a participação de sociedade privada em seu quadro societário, desde que a maioria das ações com direito a voto permaneçam sob a titularidade do BANESTES, direta ou indiretamente, e que o parceiro privado seja selecionado no mercado, mediante critérios isonômicos, nos termos da legislação pátria, assegurando-se o cumprimento de diretrizes e de boas práticas de governança corporativa e gestão de riscos.

§ 2º A exploração do serviço de loteria do Estado do Espírito Santo deve otimizar o potencial de obtenção de recursos para o Estado, em benefício das finalidades sociais de sua arrecadação, nos termos da legislação nacional regente.

§ 3º Para a captação de apostas ou venda de bilhetes é permitida a utilização de meio físico ou virtual.

§ 4º A comercialização só será feita à pessoa maior e capaz.

§ 5º É vedada a exploração de qualquer modalidade lotérica que não tenha sido legalizada por lei federal.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Estadual, por meio de decreto, tratar das modalidades lotéricas e das regras de autorização, concessão ou permissão da exploração de cada modalidade lotérica, conforme o caso, precedida de processo licitatório, quando cabível, além de tratar de outras matérias previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Poder Executivo Estadual editará os demais atos necessários à execução do serviço público de loteria.

Art. 3º O serviço de loteria será regulado, controlado e fiscalizado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos - ARSP, observadas as regras e os limites previstos pelo decreto referido no art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º Ficam destinados ao Estado até 12% (doze por cento) do total dos recursos arrecadados, com a exploração do serviço público de loteria, que serão aplicados em programas nas áreas de cultura, esportes, lazer, assistência social e turismo, na forma a ser regulamentada em decreto.

Art. 5º Os prêmios não reclamados pelos apostadores serão destinados a programas nas áreas de cultura, esportes, lazer, assistência social e turismo, na forma a ser regulamentada em decreto.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar e nos seus regulamentos será sancionado na forma da legislação.

Art. 7º O art. 4º da Lei Complementar nº 827, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A ARSP tem por finalidade, regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado do Espírito Santo, os serviços públicos concedidos, permitidos ou

autorizados de saneamento básico, de infraestrutura viária, de energia elétrica, de gás canalizado, serviços de mobilidade urbana delegados à ARSP pela Secretaria Estadual de Mobilidade Urbana - SEMOBI, e o serviço público de loteria.

(...)." (NR)

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados:

I - a Lei nº 11.236, de 18 de janeiro de 2021; e

II - o art. 2º da Lei nº 1.928, de 2 de janeiro de 1964.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de dezembro de 2023.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1228501

Decretos

DECRETO Nº 5573-R, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a transferência de cargos de provimento em comissão, sem elevação da despesa fixada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no exercício das atribuições previstas no Art. 91, Inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica transferido da Secretaria de Estado da Educação - SEDU para a Secretaria de Estado do Governo - SEG, 02 (dois) cargos de provimento em comissão de Assessor Especial Nível IV, Ref. QCE-03.

Art. 2º Fica transferido da Secretaria de Estado da Educação - SEDU para a Secretaria de Estado do Governo - SEG, 02 (dois) cargos de provimento em comissão de Assessor Especial Nível II, Ref. QCE-05.

Art. 3º Fica transferido da Secretaria de Estado da Educação - SEDU para a Secretaria de Estado do Governo - SEG, 01 (um) cargo de provimento em comissão de Assessor Especial Nível I, Ref. QCE-04.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 19 dias do mês de dezembro de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 489º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1229286

RESUMOS DOS ATOS ASSINADOS PELO GOVERNADOR

DECRETO Nº 2839-S, DE 19.12.2023.

NOMEAR, de acordo com o Artigo 12, inciso II, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, **EDUARDO MOREIRA DE AQUINO NETO**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial Nível II, Ref. QCE-05, da Secretaria de Estado do Governo - SEG.

Protocolo 1229320